

AO(À) PREGOEIRO(A)

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul – CIDESASUL
Pregão Eletrônico nº 005/2025

Ref.: Impugnação ao Edital – Registro de preços para eventual Contratação de empresa prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à execução dos serviços, na forma estabelecida pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominado SINAPI”, nos Municípios Consorciados ao CIDESASUL.

IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.226.448/0001-78, localizada à Travessa do Lira (LOTEAMENTO A. VERMELHA), nº 19, Sala 01, Bairro Marajoara, Várzea Grande – MT, CEP: 78.138-133, por seu representante legal, o Sr. LAUDELINO LUIZ DE SOUZA SARETTO FILHO, portador do CPF nº 023.785.601-84, Carteira Nacional de Habilitação 03650435765 DETRAN-MT, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão de irregularidades que comprometem a legalidade, a isonomia e a viabilidade técnica e econômica da licitação em epígrafe, conforme os fundamentos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição se encontra tempestiva, uma vez que o Edital fixa no item 4.2. a seguinte regra, “Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital de Pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, devendo o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição. As impugnações deverão ser encaminhadas também via plataforma <https://www.selcorp.com.br/>”.

A data prevista para a abertura da sessão pública será Dia 30/07/2025 às 09:00h (horário de Brasília), portanto é tempestiva a presente impugnação nesta data 21/07/2025.

I – DO OBJETO DO CERTAME

O Edital em referência tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção e reforma predial preventiva e corretiva, com base na tabela SINAPI, no âmbito dos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul – CIDESASUL.

Contudo, embora se trate de um registro de preços, não há definição clara e objetiva dos serviços que efetivamente poderão ser contratados ao longo da vigência da ata. Soma-se a isso o fato de que o edital exige, em seu item 8.4.5.4, que os licitantes comprovem capacidade técnica (profissional e operacional) para executar diversos serviços especializados, entre eles:

- Fundações profundas com estaqueamento;
- Execução de muros de contenção e proteção de taludes;
- Estrutura metálica para quadras cobertas;
- Recuperação estrutural;
- Execução de subestação elétrica;
- Pisos esportivos, grama sintética, concreto moldado in loco, entre outros.

Esses itens correspondem a atividades de natureza diversa, técnica complexa e, muitas vezes, alheias ao escopo comum de empresas especializadas em manutenção predial.

Contudo, o edital não esclarece quais desses serviços serão efetivamente contratados, tampouco apresenta estimativas de quantidades, levando à presunção de que qualquer item da Tabela SINAPI poderá ser objeto da futura contratação.

II – DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES

1. Falta de definição clara do objeto – violação ao art. 11 da Lei 14.133/2021

Dispõe a nova Lei de Licitações:

Art. 11. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada a descrição genérica que impossibilite a avaliação dos custos pelos licitantes.

Ao exigir comprovação técnica para todos os itens descritos, sem indicar quais deles compõem o objeto estimado da contratação, o edital incorre em grave falha de planejamento, uma vez que:

- Torna incerta a extensão do objeto;
- Impede a formulação adequada das propostas;
- Elimina potenciais interessados que atuam em segmentos específicos;

- Viola o princípio da isonomia.

2. Exigências técnicas desproporcionais e sem justificativa – art. 67, §1º da Lei 14.133/2021

A exigência de atestados deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, conforme o art. 67:

§ 1º As exigências de qualificação técnica limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, devidamente justificadas no processo de licitação.

O edital, porém, exige comprovação de capacidade para 20 (vinte) tipos distintos de serviço, sem:

- Demonstrar a relevância ou significância econômica de cada parcela;
- Indicar que esses itens compõem o escopo estimado de contratação.

Tal exigência é excessiva, genérica e injustificada, restringindo indevidamente a competitividade.

3. Violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

Exigir que todos os licitantes comprovem capacidade para executar uma ampla gama de serviços especializados, sem previsão contratual clara, favorece empresas com maior portfólio (ou atestados acumulados), em detrimento de empresas legítimas e qualificadas para a realidade prática da demanda.

Isso viola os princípios da isonomia (art. 5º, caput da Constituição Federal), da razoabilidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

4. Entendimento consolidado do TCU

O Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento contrário a exigências genéricas e desproporcionais em licitações por registro de preços. O Acórdão 2.471/2013 – Plenário estabelece:

“A adoção do sistema de registro de preços exige a definição clara e objetiva do objeto pretendido, ainda que não haja imediata contratação.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão do certame, até que se sanem as irregularidades apontadas;

2. A retificação do Edital, com:

o Definição clara e delimitada dos serviços que poderão ser demandados;

o Justificativa técnica para cada exigência de qualificação, nos termos do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021;

o Redução proporcional das exigências técnicas à realidade do objeto, assegurando competitividade e respeito à legislação.

Requer-se, ainda, a republicação do edital com novo prazo para apresentação de propostas, conforme determina a Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 21 de julho de 2025.

IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA

LAUDELINO LUIZ DE SOUZA SARETTO FILHO

CPF: 023.785.601-84 – CNH 03650435765 - DETRAN-MT

CNPJ: 42.226.448/0001-78

Obs: Informo ainda que a referida impugnação será encaminhada através do e-mail cidesasul@hotmail.com.

JOAO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO joaodalloglio546@gmail.com

25/07/2025 15:47

PARECER DO JULGAMENTO Nº 003/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO DE COMPRA Nº 007/2025

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul - MT

Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 tendo por objeto: "Registro de preços para eventual Contratação de empresa prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à execução dos serviços, na forma estabelecida pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominado SINAPI" encaminhado por meio eletrônico, pela empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.226.448/0001-78, localizada à Travessa do Lira (LOTEAMENTO A. VERMELHA), nº 19, Sala 01, Bairro Marajoara, Várzea Grande – MT, CEP: 78.138-133.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, e no item 4 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito. Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

III.1 Da alegação de Falta de definição clara do objeto

Alega a queixante que o instrumento convocatório não há definição clara e objetiva dos serviços que efetivamente poderão ser contratados, vejamos:

Contudo, embora se trate de um registro de preços, não há definição clara e objetiva dos serviços que efetivamente poderão ser contratados ao longo da vigência da ata. Soma-se a isso o fato de que o edital exige, em seu item 8.4.5.4, que os licitantes comprovem capacidade técnica (profissional e operacional) para executar diversos serviços especializados, entre eles:

Fundações profundas com estaqueamento;

Execução de muros de contenção e proteção de taludes;

Estrutura metálica para quadras cobertas;

Recuperação estrutural;

Execução de subestação elétrica;

Pisos esportivos, grama sintética, concreto moldado in loco, entre outros.

Esses itens correspondem a atividades de natureza diversa, técnica complexa e, muitas vezes, alheias ao escopo comum de empresas especializadas em manutenção predial.

Contudo, o edital não esclarece quais desses serviços serão efetivamente contratados, tampouco apresenta estimativas de quantidades, levando à presunção de que qualquer item da Tabela SINAPI poderá ser objeto da futura contratação

Após detida análise pode se verificar que tais exigências não possuem condão de frustração do processo, mas sim definições e exigências necessárias para compatibilizar-se com as exigências da contratação, visto que houve estudo preliminar realizado pela equipe do consórcio, o qual constatou que para o atendimento das necessidades, tanto descrição quanto exigências técnicas se compatibilizam com a necessidade apresentada.

O contrário do que aduz a impugnante, a definição do objeto é clara, sendo ela "Contratação de empresa prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à execução dos serviços, na forma estabelecida pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominado SINAPI." ou seja, fica claro a manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, não havendo qualquer impedimento para tal.

Limitar o processo a alguns itens impediria a perfeita execução do objeto, levando a falência o intuito idealizado pela administração. Vale ressaltar ainda que os serviços serão com base na tabela SINAPI, disponíveis para pesquisa publica

II.2 Exigências técnicas desproporcionais e sem justificativa

A recorrente alega que as exige para comprovação de capacidade técnica são excessivas e desarrazoadas, da peça extraímos:

Exigir que todos os licitantes comprovem capacidade para executar uma ampla gama de serviços especializados, sem previsão contratual clara, favorece empresas com maior portfólio (ou atestados acumulados), em detrimento de empresas legítimas e qualificadas para a realidade prática da demanda.

Pois bem, concernente aos serviços exigidos, todos eles são compatíveis com o objeto, não contendo exigências excessivas, pois no decorrer da execução contratual podem ocorrer serviços comuns que exigem conhecimento e expertise da contratada para sua realização.

Fica claro que pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses e meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante demonstram claramente interesse particular em alterar itens editalícios em seu exclusivo favor.

Cumprir frisar que a estipulação das características mínimas exigidas é uma discricionariedade da Administração, que o fará

conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha ampliação das características do objeto licitado a um número infinito de fornecedores, não parecendo razoável que a Administração se ajuste uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

A definição das características e exigências se dão pela necessidade da administração, sendo que a alteração pretendida não atenderia o interesse, juntado ao fato que existem veículos no mercado capazes de atendê-las.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa impugnante, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2025, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo inalterados as cláusulas editalícias.

Sem mais, este é nosso parecer.

São Pedro da Cipa– MT, 24 de julho de 2025.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO
Pregoeiro